



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914176/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.067 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 104/106) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 16-28.225, de 02/12/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), e-fls. 97/101, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da NÃO homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP em testilha (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001) decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT / SP:

- *Não foi possível a apuração do saldo negativo, pela impossibilidade de identificação do PA de apuração do mencionado direito creditório, em virtude de entrega de mais de uma DIPJ.*

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 31/07/2008 (fls. 09), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14/15) em 28/08/2008, alegando que:

- *A entrega de duas DIPJ ocorreu em virtude de a empresa ter sofrido cisão em 30/11/2001;*
- *Houve a apresentação de DIPJ para o PA compreendido entre 01/2001 e 11/2001 (antes da cisão) em que detinha crédito de R\$ 37.194,94 e após o ato referente ao PA de 12/2001 com crédito de R\$ 3.420,20;*
- *Informou devidamente todas as parcelas, as quais compõe seu crédito, na DIPJ's correspondentes.*

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 31/01/2011, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 103, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 02/03/2011, conforme carimbo apostado à e-fl. 104.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente repete todos os argumentos apresentados em sede de primeira instância (não apresentou nenhum outro documento comprobatório), ou seja:

- que a entrega de duas DIPJ ocorreu em virtude de a empresa ter sofrido cisão em 30/11/2001;

- que a primeira DIPJ (até 11/2001 - antes da cisão) "o valor de R\$ 37.194,94 foi devidamente informado na ficha 12 A — Linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte). Porém, não houve abertura desta retenção na ficha de nº 43";

- que a segunda DIPJ (no mês 12/2001 - após da cisão) "o valor de R\$ 3.420,20 não foi informado na ficha 12 A — Linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte). Na ficha de nº 43 foi informada a abertura deste valor, bem como a abertura do valor de R\$ 37.194,94, proveniente do período de 01/01/2001 a 31/11/2001, totalizando, originalmente, a importância de R\$ 40.615,14".

Por fim requer:

a) *Cancelamento da PER/DCOMP nº 27018.72312.020903.1.3. 02-0511;*

b) *Preenchimento e entrega de 2 (duas) novas PER/DCOMPs discriminando os períodos relativos às duas DIPJs mencionadas ao longo do presente recurso;(grifei)*

c) *Retificação da DIPJs supramencionadas, com o intuito de corrigir as falhas no preenchimento das fichas 12 A e 43. (grifei)*

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados no aresto de primeira instância e, por concordar com todos os seus termos, peço vênica para transcrever, a seguir, o voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

DO MÉRITO

O presente pleito foi decidido em desfavor da contribuinte em razão de apresentação de duas DIPJ's, o qual não possibilitou a identificação dos períodos de apuração dos créditos e, como resultado, a impossibilidade de apuração dos direitos creditórios.

A recorrente, por sua vez, alega que houve a apresentação de DIPJ para o PA compreendido entre 01/2001 e 11/2001 (antes da cisão) em que detinha crédito de R\$ 37.194,94 e, após o ato, referente ao PA de 12/2001, com crédito de R\$ 3.420,20.

Cabe a observação de que mesmo depois de intimada, a contribuinte não se manifestou (fl.10), a respeito das inconsistências detectadas pela autoridade fiscal, o que culminou no proferimento de Despacho Decisório não homologando as compensações declaradas em DCOMP (fl.06).

Quanto ao saldo apurado na DIPJ, a interessada diz ter sofrido as retenções, as quais possibilitariam as deduções na linha 13 da Ficha 12 A do IRRF nos montantes de R\$ 37.194,94 (PA de 01 a 11/2001) e de R\$ 3.420,20 (PA de 12/2001) totalizando R\$ 40.615,14, resultando em saldo negativo do mesmo valor.

No caso específico do presente pleito, cabe ressaltar que, os recolhimentos efetivados do Imposto de Renda na Fonte são devidos na forma da lei, e não dão ensejo de per si à restituição/compensação. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste sendo o IRRF parte da apuração final do resultado do exercício.

A previsão para utilização do valor do IRRF na dedução do IRPJ devido encontra respaldo na Lei nº 8.981/95, ressaltando o fato de o contribuinte ter se utilizado do pagamento mensal por estimativa e apuração pelo Lucro Real Anual:

"Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;"

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 faculta as empresas tributadas pelo regime do lucro real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art. 2º, parágrafo 4º, inciso III) e utilizá-los para restituição ou compensação, caso se apure saldo negativo:

"Art.2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29

e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;"

Não obstante tal fato, os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar e ou até mesmo o saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período (art. 668, §1º, I e §2º do RIR/99).

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determinam os arts. 521 e 526 do RIR/99 a seguir transcrito:

"Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §32 do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II)."

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art. 526 do RIR/99:

"Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 12, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10)."

No presente caso, a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal a qual comprovasse a veracidade de suas alegações bem como comprovantes de rendimentos das retenções sofridos durante o período ora pleiteados nos autos. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos e, também, da comprovação das retenções sofridas no período, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.526 do RIR199, como já citado.

A documentação apresentada pela contribuinte de fls.16/93, não comprova as retenções de IRRF bem como não demonstra se as respectivas receitas vinculadas foram, de fato, oferecidas à tributação.

Como a prova do oferecimento à tributação das receitas financeiras é requisito essencial para o deferimento das deduções de IRRF na DIPJ e não tendo a contribuinte êxito em comprová-las, incabível o seu aproveitamento para abater o IR devido. Por consequência, indeferido o saldo negativo como requerido pela inconformada.

Tendo em vista a não comprovação da tributação das receitas financeiras vinculadas ao IRRF, o qual compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, decido pelo não reconhecimento do direito creditório ora em litígio.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES informadas em DCOMP.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni